



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO T C – 16307/21**

***Denúncia. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 00053/2021. Ausência de elementos que comprovem a irregularidade do procedimento licitatório. Improcedência. Comunicação ao denunciante e arquivamento dos presentes autos.***

**ACÓRDÃO AC1 - TC 00239/22**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de **DENÚNCIA** encaminhada pela empresa **META COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**, relatando **supostas irregularidades** no **pregão presencial nº 00053/2021**, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em serviço gerenciado de proteção de dados em nuvem, instalação, configuração, administração, suporte, monitoramento e operação da solução, para atender as necessidades da CPD”.

Em resumo a **denúncia** diz respeito a “exigências superiores a real necessidade da Prefeitura, podendo restringir a participação de empresas do ramo de atividade, portanto é de tamanha importância a confirmação de que a Prefeitura usa todos esses tipos de Virtualizadores e sistemas operacionais”.

A **Auditoria** elaborou o Relatório de fls. 86/91, informando que o denunciante não apresentou elementos comprobatórios que justifiquem a presente denúncia, visto que cabe à Administração definir o objeto que atende ao interesse do Poder Público, em estrita observância ao princípio constitucional da isonomia, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa ao ente licitante, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93, e considerando a ausência de elementos probatórios, a **Auditoria** entendeu que a **denúncia é improcedente**, ao tempo em que sugere o **arquivamento** dos autos.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o PARECER Nº 01558/21, opinando pela **improcedência da denúncia**, comunicação ao denunciante e **arquivamento** dos presentes autos de denúncia.

Os autos foram agendados para esta sessão, **sem as notificações de praxe**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

Diante da ausência de elementos que comprovem a irregularidade do procedimento licitatório, em harmonia com o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, o Relator vota pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, comunicação ao denunciante e ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de denúncia.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-16307/21, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a presente DENÚNCIA, comunicar esta decisão ao denunciante e determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.  
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2022.*

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 16:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:04



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO